

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Da Sr. FELIPE BORNIER)

Modifica as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 10.233, de 2001, para permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação do art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, e do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que “dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, com o intuito de permitir que o comportamento da demanda seja tomado como critério para a diferenciação de tarifa.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função da variação temporal da demanda, das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
26.....”

.....
§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de:

I - compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – determinar o intervalo do horário noturno durante o qual, em virtude de fundada expectativa de menor demanda relativa, será concedido desconto na tarifa de pedágio.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As duas modificações aqui propostas – uma na chamada Lei de Concessões, outra na lei que criou a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestres) – têm, fundamentalmente, o mesmo objetivo: permitir que o gestor público adeque a tarifa de serviço público concedido à lei da oferta e da procura.

Hoje, segundo o art. 13 da Lei nº 8.987/95, pode haver diferenciação tarifária em razão “das características técnicas do serviço e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários”, critério que reclama uma interpretação mais generosa a fim de poder acomodar a variação de tarifas decorrente do comportamento temporal da demanda. O que se quer deixar claro é que os contratos de concessão podem conter cláusulas que relacionem variações na tarifa a variações temporais no

consumo dos serviços, de sorte que se evitem prejuízos e desconfortos relacionados, principalmente, ao uso excessivo da infraestrutura.

Seguindo a alteração promovida no âmbito da lei geral de concessões, propõe-se que na Lei nº 10.233/01 – que, entre outras matérias, regula a concessão de serviços no setor de transportes – seja inscrita, como prerrogativa do poder concedente, fixar o intervalo do horário noturno durante o qual, por força da redução de demanda, deve-se conceder desconto na tarifa do pedágio. Em razão de os atuais contratos não contarem com previsão de diferenciação temporal da tarifa, há enorme acúmulo de veículos no período diurno, milhares dos quais poderiam transitar à noite, caso lhes fosse dado algum benefício. Que fique patente, contudo, que os arranjos contratuais necessários para abrigar tal disposição somente serão concebidos para as futuras concessões, posto que uma reformulação de parâmetros tarifários para as concessões em vigor traria enorme insegurança jurídica.

Pela razoabilidade da proposta, espera-se contar com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **FELIPE BORNIER**

2011_1153